



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23/06/2000
C	Rubrica

Processo : 13899.000126/96-11
Acórdão : 203-06.284

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.581
Recorrente : ÊNIO LUIZ PEREIRA
Recorrida : DRF em Osasco - SP

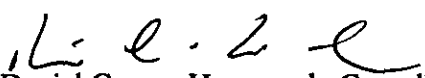
ITR – 1994. Impugnação apresentada a destempo. – 1995. Impossibilidade de instauração do litígio. IN nº 16/96 e IN nº 42/96. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÊNIO LUIZ PEREIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

mas(eaal)mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000126/96-11

Acórdão : 203-06.284

Recurso : 107.581

Recorrente : ÊNIO LUIZ PEREIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 e 95, do imóvel denominado “Fazenda Palmital”, localizado no Município de Ibiúna – SP. Sustenta que a fazenda possui áreas não aproveitáveis, ocupadas pela mata atlântica, sendo, assim, passíveis de isenção.

A decisão monocrática não conheceu da impugnação relativa ao exercício de 1994, posto que intempestiva e julgou desnecessário o processo relativo ao exercício de 1995, posto que os lançamentos foram sobrestados.

Recorre, no entanto, o contribuinte contra tal decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000126/96-11
Acórdão : 203-06.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao contribuinte. De fato, a impugnação relativa ao exercício de 1994 é intempestiva, não podendo ser conhecida pela autoridade monocrática, nem tampouco por esse Eg. Colegiado, sob pena, de supressão de instância.

Quanto ao exercício de 1995, havendo sido o lançamento sobrestado pela Instrução Normativa nº 16/96 c/c a de nº 42/96, não há como se instaurar o litígio sobre a questão.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

D. C. H. de C.
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO